



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.sarandi.pr.leg.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

Sarandi, 05 de Junho de 2017.

RECEBI EM: 05.06.17
SECRETARIA - CÂMARA

Parecer: N.º 005/2017

Projeto de Lei N.º 2612/2017

Interessado: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Instada a Procuradoria Jurídica desta Egrégia Casa de Leis a emitir Parecer Jurídico acerca do Projeto de Lei N.º 2612/2017, o qual autoriza o recebimento de Bens Móveis e Imóveis com ou sem encargo doados por particulares ou instituições, desde que com finalidade de beneficiar a comunidade. Temos a esclarecer a Vossa Excelência o quanto segue.

Em atenção ao Ofício n.º 298/2017, fora encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de Parecer, o Projeto de Lei n.º 2612 de 2017, que procederá pelo recebimento por parte da Administração Pública, de bens móveis e imóveis com ou sem encargo, doados de particulares ou instituições, com fim de beneficiar a comunidade.

O recebimento (doações) será efetuado junto as Secretarias Municipais que ficaram autorizadas a receber bens e serviços. Essas doações serão realizadas diretamente nas Secretárias, às quais competirá a análise jurídica da proposta.

O doador também poderá indicar a destinação específica do bem doado, desde que atendido o interesse público. O poder público poderá autorizar a





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.sarandi.pr.leg.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

inserção do nome do doador no objeto doado ou em material de divulgação do evento ou projeto.

A propositura estabelece que todas as doações poderão ser realizadas diretamente nas Secretarias Municipais que além da competência para o recebimento das doações, deverão manter os registros atualizados dos projetos oficiais e das propostas de parcerias apresentadas.

O Projeto também versa sobre a matéria que estabelece parcerias com a iniciativa privada objetivando viabilizar projetos relacionados com vários setores. Os interessados em desenvolver parcerias com o Poder Público poderão encaminhar as propostas as Secretarias Municipais, para análise, que seguirão a legislação, na forma cabível, que poderá ser patrocínio, co-patrocínio, convênio, colaboração ou apoio.

As propostas de parcerias acatadas deverão ser registradas e os interessados convocados para conclusão do projeto, e as quotas de patrocínio a serem assumidas pela iniciativa privada. As parcerias serão formalizadas através de um termo de consonância.

Por fim o referido projeto estabelece que não alcançará as parcerias voluntárias envolvendo transferências de recursos financeiros com as organizações da sociedade civil, conforme estabelece a Lei 13.019/2014.

O processo em exame refere-se à consulta enunciada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre a legalidade e constitucionalidade para a devida tramitação do Projeto desta referida lei.

Ao que consta o Projeto também tramitou junto a Comissão de Orçamento e Finanças. Acompanha em anexo do processo administrativo iniciado por proposta do Executivo, a Mensagem nº 023/2017 e o Projeto de Lei estruturado em 10 (dez) artigos, assinado pelo Senhor Prefeito Walter Volpato.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

Página 2 de 15





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.sarandi.pr.leg.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

1- DA ABRANÊNCIA E FINALIDADE DO PARECER:

Tratando-se de projeto de Lei torna-se necessária a análise de seus aspectos formais e materiais bem como o atendimento aos pressupostos jurídicos de modo que a futura lei não apresente vícios que a torne inconstitucional.

O exame do mérito da proposição, em seu aspecto técnico, econômico e financeiro é atribuição dos membros do Legislativo, das Comissões e do Plenário desta Egrégia Casa de Leis, restando a essa Procuradoria Jurídica apenas examinar a compatibilidade e consonância do projeto com as normas constitucionais e demais normas legais.

2- ANÁLISE JURÍDICA

O tema principal objeto de análise trata da possibilidade Jurídica da Administração Pública receber bens móveis e imóveis **com ou sem encargo** dentre **outras ações em disparidade com o tema que serão apontadas neste Parecer.**

Não obstante a relevância e a precariedade da situação nos faz necessário a verificação de diversos pontos que se apresentam como inadequados para a aprovação da referida propositura. Considerando que a doação de patrimônio seja qual for as partes é tema de relevante interesse público.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, artigo 5º, inciso I e inciso XIV e XVII da Lei Orgânica Municipal da qual dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Município de Sarandi.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.sarandi.pr.leg.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

Preliminarmente, é importante constituir o esclarecimento quanto a possibilidade da Administração receber a doação de bens e serviços. Ao passo que instruímos o assunto com a notoriedade de que seja conveniente, oportuno e vantajoso para a Administração.

Desde logo manifestamos a contrariedade do prosseguimento desta propositura, visto se tratar de um Projeto mal elaborado e impreciso, tratando de duas matérias de conteúdos diversos. Nos termos que chamamos a atenção do levantamento técnico legislativo.

A administração não pode proceder sem antes seguir os procedimentos. Todos os textos legais deverão ser articulados com observância aos princípios, estabelecidos na Lei Complementar nº 95 de 1998.

O efeito que caracteriza qualquer nova lei revela-se não só por sua grandeza, mas também na problemática que a falta do disciplinamento legislativo pode ocasionar.

Destarte, em oposição ao Projeto apresentado, essa Procuradoria aponta o despeito dos cuidados tomados na feitura da lei, ou seja, dos estudos minudentes, e dos prognósticos realizados com base em levantamentos cuidadosos, dentre outros fatores.

Ao passo que em uma abordagem singela apreciamos o assunto, como veremos a seguir, já nos manifestando antecipadamente que não se torna vislumbrado nessa propositura, normas que cumprem com a formação no Estado de Direito, de concretizar a Constituição. Não é possível assegurar com essa propositura os fundamentos de justiça e segurança na incorporação de bens ao patrimônio público, que asseguram o desenvolvimento social e harmônico dentro do interesse público.

Vejamos que o recebimento de bens (doações) ocorre mediante um processo acompanhado de elementos compatíveis, ou seja, das normas legais vigentes, obedecendo a Legislação Civil, de Licitações e Administrativas, inclusive





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.sarandi.pr.leg.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

com relação à competência da autoridade para aceitar a doação e firmar o termo no caso de bens móveis ou a escritura pública, no caso de bens imóveis.

A doação de acordo com os ditames do Código Civil trata-se da liberalidade de uma pessoa, transferir de seu patrimônio bens ou vantagens para outro. O mesmo Codex ainda vislumbra que o ato de doação é bilateral entre as partes, ou seja, doação e aceitação, de forma gratuita e realizada via instrumento de contrato.

A doação de imóvel à Luz do Direito Público está regida pela Lei nº 8666/93, **(lei de licitações)**, trata-se de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, de observância obrigatória por parte de todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), que desejam celebrar qualquer contrato administrativo.

Apesar da grande importância do tema na diretriz jurídica, a lei não faz menção alguma sobre a doação de bens móveis, ou imóveis **por particular ou instituições para a Administração Pública.**

A base constitucional mais genérica da obrigatoriedade das contratações públicas está em ser precedida pelo inciso XXI do artigo 37, da nossa Carta Magna. Vejamos:

Art. 37- XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Da mesma forma o artigo 2º e parágrafo único da Lei nº 8666/93, preceitua o mesmo condicionamento, *in verbis*:





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.sarandi.pr.leg.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada

Existe a possibilidade segundo a própria legislação das hipóteses que são excepcionais a celebração de contratos administrativos sem a realização do processo licitatório, mas é uma exceção que devera ser presidida de justificativa.

Apesar da inexistência de previsão expressa de rito específico para a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração na hipótese de aceitação de doação, o parágrafo único do artigo 2º da referida lei, nos informa que para fins desta Lei, considera se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada, conforme a Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido cogitamos que se houver uma interpretação gramatical do parágrafo único do artigo 2º da Lei de Licitações, pode se chegar à conclusão de que o acordo de vontades celebrado entre o particular e o ente público no contrato de doação se enquadraria perfeitamente na expressão "**seja qual for à denominação utilizada**".

Assim, este ato seria regido pela lei geral de licitações, sendo imprescindível a realização de procedimento licitatório para o recebimento do imóvel doado, devendo ser observados os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, entre os outros, garantindo, com isso, a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.sarandi.pr.leg.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

Por outro lado, ao relatarmos isso se for levado em conta o princípio da estrita legalidade, o qual paira sobre toda a Administração Pública, tendo em vista a falta de previsão expressa na Lei n. 8.666/93 para tratar especificamente da doação de bem imóvel por particular a ente público.

Poderia, então, questionar se realmente haveria a necessidade de prévia licitação para aceitação do imóvel, pois, se não há lei regulamentando, por óbvio não haveria obrigatoriedade de prévia licitação e assim o contrato de doação seria simplesmente contrato civil regido pelo Código Civil.

No mesmo sentido, mas chegando se à conclusão distinta, se não há previsão expressa na legislação regulamentando a dispensa de licitação, então não haveria a possibilidade de deixar de realizar tal procedimento, sob pena de incorrer nas sanções previstas na mesma lei.

Como exposto no preâmbulo deste documento, trata o presente expediente de uma situação de interesse público, o que nos amplia ressaltar a precariedade do assunto aqui discutido.

Para isso objetivamente destacamos a divergência dentre a doutrina e as estimadas Cortes de nosso País em tratar do assunto com diagnóstico preciso, em atenção o que extraímos das decisões, é que elas estão pautadas em um direito fundamental de interesse efetivo.

Nesse égide depreender deste Projeto de Lei apresentado, nos torna ainda mais dificultoso, pois temos uma proposta de Lei, que além de tratar da doação de bens móveis e imóveis sem encargo, trata da doação **realizada com encargo**, e ainda apresenta a abordagem **de assuntos divergentes quanto a súmula do projeto**, uma vez que permite a Secretarias estabelecer parcerias com a iniciativa privada.

Em face de tal situação, relatamos a relação jurídica existente se a propositura é alcançada pelo direito público ou se de direito privado, faz-se de suma importância, uma vez que, a partir daí, é que também serão definidas as





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.sarandi.pr.leg.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

consequências práticas e jurídicas dos atos praticados dentro de cada ramo do direito. O instituto de doação é o mesmo, mas o fator encargo gera consequências distintas.

Infelizmente devido à falta de objetividade da lei para tratar do assunto, a formalização do procedimento se torna frágil e muitas vezes incoerente com a situação. Vejamos que, o ato de aceitação de doação poderia ser considerado vinculado e, conseqüentemente, nulo devido à falta de procedimento licitatório, por outro lado, o ato de aceitação de doação também poderia ser considerado discricionário, prescindindo de licitação, sendo plenamente válido e regido pela lei civil, bastando apenas seu registro público em cartório.

A regra é que a doação é simples e o doador age por liberalidade ou generosidade. No entanto, nem sempre esse é um fato verídico, especialmente em se tratando de doação para o Poder Público. Quando um particular realiza uma doação de um imóvel à Administração Pública, tal doação vem acompanhada de algumas exigências que acarretam vantagens para o doador.

O professor Sílvio de Salvo Venosa conceitua o instituto da doação com encargo, da seguinte forma:

A doação modal, onerosa ou com encargo é aquela na qual a liberalidade vem acompanhada de incumbência atribuída ao donatário, em favor do doador ou de terceiro, ou no interesse geral. Será doação onerosa, por exemplo, aquela na qual se doa prédio para instalação de escola, nela colocando-se o nome do doador; doa-se terreno à Municipalidade, para construção de espaço esportivo ou área de lazer, etc. Se o doador não fixar prazo para conclusão do encargo, o donatário deve ser constituído em mora. O doador, o terceiro ou o Ministério Público têm legitimidade para exigir o cumprimento do encargo. Se o modo é instituído em benefício da coletividade, o Ministério Público terá legitimidade para exigir sua execução, após a morte do doador, se este não o tiver feito. Os sucessores do doador também possuem ação para exigir o cumprimento do modo.¹

¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: contratos em espécie. 8.ed. V.3º São Paulo: Atlas, 2008.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.sarandi.pr.leg.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

Nessa esfera a doação pode vir acompanhada de um enriquecimento a posterior. A título de exemplo, digamos que o doador, efetue a doação para o ente público de parte de seu imóvel, e posteriormente nesta região a Administração realize a construção de um campus universitário, conseqüentemente o restante da área existente, será de propriedade do doador que obterá lucro com a venda supervalorizada ao em torno do campus.

Logo, não estamos diante de uma relação particular comum, mas sim da possibilidade de inúmeras vantagens. Motivo pelo qual essa Procuradoria visando à **segurança pública dos atos da Administração recomenda**, que haja o cumprimento por parte da Administração Pública, das normas gerais de licitações.

Nesta senda citamos o artigo 17, parágrafo 4º da Lei 8666/93 *in verbis*:

A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de **interesse público devidamente justificado**;

Entende-se que a referida previsão manifestada na lei, faz referência à doação de bem imóvel de ente público ao particular e não o inverso, o qual é objeto de análise do presente Parecer, no entanto o ato jurídico em tela nos permite assistir com notoriedade que a doação ao ente público também não pode nesse prisma ser dirigida pela doação pura e simples do Código Civil Brasileiro.

Registra-se ainda que quando o negócio jurídico tratar-se de verdadeiro contrato oneroso, com obrigação para ambas as partes contratantes a Administração Pública, cuja conduta se pauta, sempre, pelo postulado da indisponibilidade do interesse público e em especial na proteção dos direitos dos

Página 9 de 15





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.sarandi.pr.leg.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração Pública, conforme aduz a Lei nº 9.784/99, da qual visa à proteção dos direitos dos administrados e o melhor cumprimento dos fins da Administração.

Para firmar tal entendimento, ainda citamos o artigo 37, caput, da Constituição Federal, vejamos:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

Diante dessas condicionantes básicas, elegemos como imprescindível ao caso, a apreciação do Princípio da Legalidade, em que dispõe que a Administração Pública somente poderá fazer o que a lei determina.

Sem dúvida, a Lei nº 8.666/93, não disciplinou a doação de imóveis por particulares ou instituições a qualquer ente federado, mas também não disciplinou a dispensa de licitação nestes casos.

Desta forma está Procuradoria considera que ao se tratar de contrato com o poder público, independente do nome que ele receba, seja compra e venda ou doação, deverá sim haver prévio procedimento licitatório, sob pena do gestor público incorrer nas penas previstas no artigo 89 da Lei n. 8.666/93, sem prejuízo das demais sanções:

Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade,

Página 10 de 15





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.sarandi.pr.leg.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Destacamos inclusive, a responsabilização por improbidade administrativa, pois o procedimento licitatório é assegurar que a Administração Pública receba a melhor proposta, sem que enseje perda patrimonial para o ente público, nem ganho ilícito para o particular contratante.

Essa Procuradoria, além dos quesitos de ordem prática, se baseia na interpretação literal do parágrafo único do artigo 2º da Lei de Licitações, já citado e transcrito neste documento, do qual impõe-se novamente a transcrever o referido texto legal:

Para fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, **seja qual for a denominação utilizada.**

Destarte, conforme se depreende da leitura do supracitado artigo, a discussão acerca da doação de imóvel por particular ao ente público se resolve com a interpretação gramatical da Lei de Licitações. Cabe agregar que não podemos admitir a permanência de comportamentos administrativos ilegais sob o pretexto da discricionariedade da Administração Pública.

De uma forma modesta também citamos o cumprimento aos demais princípios que regem a Administração, visto que a situação se torna bastante simples, ao passo que o Poder Público seleciona a proposta mais vantajosa ao seu interesse, e aqui nos remetemos ao Princípio da Eficiência, que rege todos os atos praticados pelo Poder Público, nos ditames um procedimento público e transparente,





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.sarandi.pr.leg.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

conforme aduz o princípio da publicidade, sem ainda permitir o enriquecimento sem causa do particular à custa do investimento público.

Ainda é assegurado a todos os interessados a oportunidade de concorrer em igualdade e condições, como preceitua o Princípio Constitucional da Igualdade e da impessoalidade.

Por fim, evidenciamos a necessidade do certame para evitar possíveis fraudes perpetradas com o intuito de favorecer a corrupção por parte dos particulares à custa da Administração Pública, bem como para também fundamentar o mérito dos atos administrativos.

Neste aspecto, o STJ, já se manifestou acerca de tal assunto, diante da revisão realizada pelo Poder Judiciário. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR. INTERRUÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. MANIFESTA ILEGALIDADE. REVISÃO DO ATO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

1 - Embora, em regra, não seja cabível exame, pelo Poder Judiciário, do mérito do ato administrativo discricionário, classificação na qual se enquadra o ato que interrompe a licença concedida a servidor para tratar de interesse particular, não se exclui do magistrado a análise dos motivos e da finalidade do ato sempre que verificado abuso por parte do Administrador. 2 - Diante de manifesta ilegalidade, não há falar em invasão do Poder Judiciário na esfera Administrativa, pois é de sua alçada o controle de qualquer ato abusivo, não se podendo admitir a permanência de comportamentos administrativos ilegais sob o pretexto de estarem acobertados pela discricionariedade administrativa. (RESP n. 1076011/Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO. Órgão Julgador - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 15/03/2012).





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.sarandi.pr.leg.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

Ainda que se cogitasse a aplicabilidade da doação, sem o procedimento licitatório, os obstáculos quanto a aceitação dos encargos seriam grandiosos, não existe a possibilidade do Poder Público assumir os encargos, sem previsão específica para cada caso. Ainda nos remetemos à previsão orçamentária, motivo pelo qual o procedimento de doação deve ser atendido em sua particularidade.

Em consonância com os princípios que dirigem a Administração, a atividade pública deve ser realizada de forma a não prejudicar a segurança jurídica. Relevante por ainda em evidencia o artigo 31, inciso IX da Lei Orgânica Municipal que estabelece:

Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

IX- Autorizar a aquisição, alienação e doação de bens imóveis.

Ainda que em um contexto geral a atuação do Poder Legislativo seria por analogia obrigatória. A disciplina da doação de bens móveis, imóveis, ou serviços se apresenta bem mais cuidadosa, e de grande complexidade face ao interesse público.

Devemos levar em consideração que toda a Administração Pública deve se pautar nos Princípios basilares, elencados no artigo 37 da Constituição federal. Entendemos por todo o tema abordado, que a doação de imóvel realizada por particular ou instituição ao ente público deve ser necessariamente e obrigatoriamente precedida de licitação.

Todo e qualquer contrato que seja celebrado pela Administração Pública, e principalmente os que onerem os cofres públicos, deve ser precedido de licitação, para que a melhor proposta seja assegurada.

Página 13 de 15





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.sarandi.pr.leg.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

Ademais, a não realização de licitação não permite o controle social e legal do ato administrativo de escolha do imóvel e nem possibilita a participação democrática de todos os possíveis interessados.

Doutra parte, no tocante a matéria tratada na propositura discutida, em que o tema Parceria Pública com a iniciativa Privada, é caracterizado, cumpre-nos evidenciar que o tema parceria público privada é o contrato pelo qual o parceiro privado assume o compromisso de disponibilizar à administração pública ou à comunidade certa utilidade mensurável mediante a operação e manutenção de uma obra por ele previamente projetada, financiada e construída.

Em contrapartida há uma remuneração periódica paga pelo Ente Federado que é vinculada ao seu desempenho no período de referência.

Outrossim, esta Procuradoria identifica que a falta de técnica legislativa, nos impede de fazer uma abordagem alastrada do tema, visto assistirmos uma disparidade de assuntos, ou seja, a incompatibilidade de assuntos para uma mesma proposta.

Cumpre-nos lembrar que proposição é toda matéria sujeita a deliberação, nesta senda enfatizamos que as proposições deverão ser regidas em termos claros, objetivos e concisos.

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e de acordo com as informações contidas no expediente esta Procuradoria Jurídica opina pela impossibilidade de prosseguimento deste projeto de Lei.

Faz-se salutar que o procedimento adotado nesta propositura não concede Segurança Jurídica ao Poder Público, é certo que a Lei não apresenta

Página 14 de 15





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.sarandi.pr.leg.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

objetivamente a realização do certame, no entanto, **concluimos que a não realização do procedimento licitatório** no recebimento de bens móveis e imóveis com ou sem encargos, doados por particulares ou instituições ao Poder Público **acarreta grave violação aos princípios constitucionais.**

Ademais, a não realização de licitação **não permite o controle social e legal do ato administrativo** de escolha do imóvel, móvel ou qual seja a postura adotada pela Administração Pública e nem possibilita a participação democrática de todos os possíveis interessados.

Quanto às parcerias com a iniciativa privada, **concluimos pela ilegalidade do assunto nesta propositura abordada,** vez que são duas matérias **de conteúdo totalmente diverso.** Não há, portanto parâmetros da regência legal.

Salientamos que o parecer não vincula as Comissões nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis que deverão apreciar o presente Projeto de Lei. Também evidenciamos que qualquer postura adotada por essa Casa de Leis **deve se pautar em todos os cuidados quanto à preservação da efetiva técnica legislativa, inclusive com a adoção de todas as medidas preventivas cabíveis para a completude do ordenamento jurídico.** Esse é o Parecer, salvo Juízo diverso e ressalvados os aspectos alheios às atribuições desta Procuradoria.

Este parecer contém 15 (quinze) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.

RATIFICO A ORIENTAÇÃO. DATA SUPRA.

S.m.j., é o parecer que submetemos à apreciação superior.

Keitty Alves Pereira
Procuradora Jurídica
OAB/PR 62.676

Página 15 de 15

